

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-20-44 - CEP - 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 309/96 - Ap. Proc. DE/ Santos nº 042/1.302/96

INTERESSADA: Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Graus Modelo, Santos

ASSUNTO: Convalidação de estudos

RELATOR: Cons. André Alvino Guimarães Caetano

PARECER CEE Nº 335/96 - CESG - APROVADO EM 03-07-96

COMUNICADO AO PLENO EM 10-07-96

1. RELATÓRIO

A direção da Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Graus Modelo, sediada na Av. Ana Costa, 164, em Santos, solicita a convalidação dos estudos realizados pelas alunas abaixo relacionadas, concluintes do Curso de Qualificação Profissional III – Habilitação Profissional Parcial em Auxiliar de Enfermagem, em nível de 2º grau, por terem cursado indevidamente componentes curriculares em regime de dependência, no 1º semestre de 1995:

- Maria Bernadete Nunes Gonçalves dos Santos
(disciplina: Enfermagem e Saúde Pública);
- Ivone Aparecida Adolfo dos Santos
(disciplina: Enfermagem Ortopédica);
- Sandra Alves de Souza
(disciplina: Enfermagem Ortopédica).

A escola teve o referido curso autorizado em 14-12-91, com a homologação do Plano de Curso em 14-01-92.

O Regimento Escolar, aprovado em 14-12-91, foi refeito em 03-08-93 e alterado em 01-09-94, eliminando a possibilidade de dependência para o curso em questão.

Constam dos autos:

- Adendo ao Regimento Escolar (fls. 08 e segs.);
- Plano de Curso (fls. 18 e segs);

- Histórico Escolar, Ficha Individual e Carteira de Identidade das estudantes (fls. 23 a 31).

A Supervisora e a Delegada de Ensino, bem como a Coordenadora da CIEI, manifestaram-se favoráveis ao pedido.

O Parecer CEE nº 110/88, ao responder a consulta formulada pela extinta DRECAP-2, sobre a vigência ou não do Parecer CEE nº 763/77, orienta:

"Para os cursos de Qualificação Profissional III, mencionados na letra "c" do artigo 13 da Deliberação CEE nº 14/73, não será permitido o regime de dependência, cabendo muito mais, no caso, o sistema de recuperação".

"Considerando que os cursos supletivos, de Qualificação Profissional III e IV, anteriormente previsto nas alíneas "c" e "d" do artigo 13 da Deliberação CEE nº 14/73, revogada pela Deliberação CEE nº 23/83, continuam a figurar nos incisos III e IV do artigo 18 na nova Deliberação, bem como os argumentos apresentados pelo

ilustre Conselheiro Relator, Pe. Lionel Corbeil, na Apreciação do Parecer CEE nº 763/77, entendemos que a Conclusão do citado Parecer deva ser mantida, recomendando-se, entretanto, que o assunto seja inserido no Regimento Escolar da escola interessada em adotar o regime de matrícula com dependência nos cursos de Qualificação Profissional IV".

A Indicação CEE nº 02/95, ao tragar uma diretriz geral sobre irregularidades da vida escolar, propõe, em tais casos, a convalidação dos estudos realizados pelos alunos.

Há também a necessidade da DE de Santos providenciar as devidas adequações do Plano Escolar/96 e do Plano de Curso da unidade escolar em questão.

2. CONCLUSÃO

Convalidam-se os estudos realizados pelas alunas Maria Bernadete Nunes Gonçalves dos Santos, Ivone Aparecida Adolfo dos Santos e Sandra Alves de Souza, durante o 1º semestre de 1995, no Curso de Qualificação Profissional III - Habilitação Profissional Parcial em Auxiliar de Enfermagem, em nível de 2º grau, da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º graus "MODELO", de Santos.

Adverte-se a escola em tela quanto ao pleno atendimento das disposições regimentais e da legislação vigente.

São Paulo, 25 de junho de 1996

a) Cons. André Alvino Guimarães Caetano
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 03 de julho de 1996

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Presidente da CESG